



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

**3ª Comissão Disciplinar**

**Processo n.º 307/2022**

**EMENTA:** PROCESSO DESPORTIVO DISCIPLINAR. RECLAMAÇÃO DESREPEITOSA, OFENSAS CONTRA A ARBITRAGEM E INVASÃO DO CAMPO DE JOGO. DENÚNCIA POR VIOLAÇÃO DOS ARTS. 243-F, 258, II E 258-B, DO CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA.

Vistos, relatados e discutidos, a 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina decidiu em relação à denúncia: **1) DERICK WILLAMES SANTOS OLIVEIRA:** Por unanimidade de votos, conhecer da denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, condenar o Denunciado à pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão, substituída por advertência, com fulcro no artigo do 258, §1º do CBJD. Divergiu a auditora Victoria Cruz Bartell que absolvía o denunciado; **2) PEDRO LUCAS OLIVEIRA MELO:** Por unanimidade de votos, conhecer da denúncia e, no mérito, com a mesma votação, absolver o Denunciado do artigo 258-B; por maioria de votos, condená-lo à pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão, substituída por advertência com base no artigo 258, II, e §1º do CBJ, divergindo a auditora Victoria Cruz Bartell que aplica 02 (dois) jogos de suspensão e o auditor Leonardo Traesel Pacheco que absolvía o denunciado; **3) NICKOLAS NEVES:** Por unanimidade de votos, conhecer da denúncia e, no mérito, com a mesma votação, absolver o Denunciado do artigo 258-B; por maioria de votos, absolver o Denunciado do artigo 243-F e, por mesma votação, condenar o Denunciado à pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão, substituída por advertência, com fulcro no artigo do 258, II e §1º do CBJD, divergindo os auditores Tiago Meurer da Silva e Victoria Cruz Bartell que aplicavam a pena 04 (quatro) jogos de suspensão no artigo 243-F c/c 182, e o auditor Leonardo Traesel Pacheco que absolvía o denunciado; **4) GABRIEL CUSTODIO SCHEMES:** Por unanimidade de votos, conhecer da denúncia, e no mérito, com a maioria de votos, condenar o Denunciado à pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão pelo artigo 258-B, e mais 01 (um) jogo de suspensão pelo artigo 258, II, do CBJD, totalizando 02 (dois) jogos de suspensão que, aplicando o artigo 182, resulta em pena final de 01 (um) jogo de suspensão. Divergiram os auditores Leonardo Traesel Pacheco e Victoria Cruz Bartell que aplicavam 02 (dois) jogos de suspensão em cada artigo. **5) LEONARDO LUCIDONIO LIMA:** Por unanimidade de votos, conhecer da denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, condenar o Denunciado à pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão no art. 258-B, e condená-lo à pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão no art. 258, II, do CBJD, resultando em uma pena de 02 (dois) jogos de suspensão que, com a aplicação do art. 182



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

do CBJD, fica reduzida à pena final de 01 (um) jogo de suspensão. Divergiram os auditores Victoria Cruz Bartell e Tiago Meurer da Silva que aplicavam a pena de 04 (quatro) jogos de suspensão no artigo 243-F, absorvendo o 258 II (art.183), e 02 jogos de suspensão no artigo 258-B em concurso material (art.184) c/c 182, que resultava em pena final de 03 (três) jogos de suspensão, ambos artigos do CBJD. **6) MURILO LIMA LOPES:** Por unanimidade de votos, conhecer da denúncia e, no mérito, com a mesma votação, condenar o Denunciado à pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão no artigo 258-B, e absolvê-lo da denúncia em relação ao artigo 258 do CBJD. **7) WILDNEI SOARES CARDOSO:** Por unanimidade de votos, conhecer da denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, condenar o Denunciado à pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão no art. 258-B, e condená-lo à pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão no art. 258, II, do CBJD, resultando em uma pena de 02 (dois) jogos de suspensão que, com a aplicação do art. 182 do CBJD, fica reduzida à pena final de 01 (um) jogo de suspensão. Divergiu a auditora Victoria Cruz Bartell que aplicava um 01 (um) jogo de suspensão no artigo 258-B e absolvía do artigo 258, e; **8) MANOEL JOÃO CRISPIM:** Por unanimidade de votos, conhecer da denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, condenar o Denunciado à pena de 30 (trinta) dias de suspensão com base no artigo 258-B, e condená-lo à pena de 30 (trinta) dias de suspensão e multa de R\$200,00 (duzentos reais) em razão do artigo 243-F, absorvendo o artigo 258 (art.183), resultando em uma pena de 60 (sessenta) dias de suspensão e multa de R\$200,00 (duzentos reais) que, aplicando o artigo 182 do CBJD, resulta em uma pena final de 30 (trinta) dias de suspensão e multa de R\$100,00 (cem reais). Divergiu apenas na dosimetria a auditora Victoria Cruz Bartell que aplicava 15 (quinze) dias de suspensão em cada artigo e multa de R\$300,00.

Participaram do julgamento os Auditores presentes Tiago Meurer da Silva (Presidente), João Rotta Filho, Leonardo Traesel Pacheco, Victoria Cruz Bartell e Alberto Luís Calgaro.

Balneário Camboriú (SC), 20 de setembro de 2022.

  
**Alberto Luís Calgaro**  
Auditor Relator

**Tiago Meurer da Silva**  
Auditor Presidente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

**3ª Comissão Disciplinar**

**Processo n.º 307/2022**

**RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia formulada pela Procuradoria de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina, com base na Súmula da partida entre AVAÍ e CRICIÚMA, realizada no dia 10/09/2022, válida pelo Campeonato Catarinense Sub-15 – Série A 2022 – Não Profissional, tendo como Denunciados:

1) **DERICK WILLAMES SANTOS OLIVEIRA**, atleta da equipe do AVAÍ, pelo assim relatado em Súmula: Cartão vermelho. *"DIRETO: POR COMEMORAR O GOL DE FORMA PROVOCATIVA ADENTRANDO AO CAMPO DE JOGO, ABRINDO OS BRAÇOS EM FORMA DE AVIÃOZINHO, E PASSAR NA FRENTE DO BANCO DE RESERVAS DA EQUIPE ADVERSARIA. APOS EXPULSO SAI NORMALMENTE."* Com base em tais fatos, foi requerida a condenação do Denunciado na forma do art. 258 do CBJD/2009.

2) **PEDRO LUCAS OLIVEIRA MELO (685.577)**, atleta da equipe do CRICIUMA, pelo assim relatado em Súmula: Cartão vermelho. *"DIRETO: POR ADENTRAR AO CAMPO LOGO APÓS O TÉRMINO DO JOGO E PROFERIR AS SEGUINTE PALAVRAS: "VAI TOMAR NO CU SEU ARROMBADO". FOI CONTIDO PELOS SEGURANÇAS"*. Com base em tais fatos, foi requerida a condenação do Denunciado na forma dos arts. 258-B e 258, inciso II, ambos do CBJD/2009.

3) **NICKOLAS NEVES**, atleta da equipe do CRICIUMA, pelo assim relatado em Súmula: Cartão vermelho. *"DIRETO: POR ADENTRAR AO CAMPO LOGO APÓS O TÉRMINO DO JOGO E PROFERIR AS SEGUINTE PALAVRAS: "SEU LADRÃO, TAIS ESTRAGANDO NOSSO SONHO, VAI SE FUDER". FOI CONTIDO PELOS SEGURANÇAS."* Com base em tais fatos, foi requerida a condenação do Denunciado na forma dos arts. 258-B, 243-F e 258, inciso II, todos do CBJD/2009.

4) **GABRIEL CUSTODIO SCHEMES**, atleta da equipe do CRICIUMA, pelo assim relatado em Súmula: Cartão vermelho. *"DIRETO: POR ADENTRAR AO CAMPO LOGO APÓS O TÉRMINO DO JOGO E PROFERIR AS SEGUINTE PALAVRAS: "SEU MERDA, VAI SE FUDER, PODE ME EXPULSAR, NÃO TENHO MAIS JOGO PRA JOGAR". FOI CONTIDO PELOS SEGURANÇAS."* Com base em tais fatos, foi requerida a condenação do Denunciado na forma dos arts. 258-B e 258, inciso II, ambos do CBJD/2009.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

5) **LEONARDO LUCIDONIO LIMA**, atleta da equipe do CRICIUMA, pelo assim relatado em Súmula: Cartão vermelho. "*DIRETO: POR ADENTRAR AO CAMPO LOGO APÓS O TÉRMINO DO JOGO E PROFERIR AS SEGUINTE PALAVRAS: "SEU MERDA SEU LADRÃO". FOI CONTIDO PELOS SEGURANÇAS.*" Com base em tais fatos, foi requerida a condenação do Denunciado na forma dos arts. 258-B, 243-F e 258, inciso II, todos do CBJD/2009.

6) **MURILO LIMA LOPES**, preparador físico da equipe do CRICIUMA, pelo assim relatado em Súmula: Penalidades de membros da comissão técnica. "*PREPARADOR: EXPULSEI DE FORMA DIRETA, APÓS SER INFORMADO PELO QUARTO ARBITRO ISMAEL PEDRO CARDOSO QUE O MESMO INVADIU O CAMPO DE JOGO PROTESTANDO CONTRA AS DECISÕES DA ARBITRAGEM. SAIU DE MANEIRA NORMAL.*" Com base em tais fatos, foi requerida a condenação do Denunciado na forma dos arts. 258-B e 258, inciso II, ambos do CBJD/2009.

7) **WILDNEI SOARES CARDOSO**, auxiliar técnico da equipe do CRICIUMA, pelo assim relatado em Súmula: Penalidades de membros da comissão técnica. "*AUXILIAR TECNICO: POR ADENTRAR AO CAMPO LOGO APÓS O TÉRMINO DO JOGO E SE DIRIGIR A EQUIPE DE ARBITRAGEM CAUSANDO TUMULTO VINDO JUNTO DELE OS ATLETAS DE SUA EQUIPE, RECLAMANDO DE FORMA ACINTOSA COM DEDO EM RISTE DAS DECISÕES DA ARBITRAGEM.*" Com base em tais fatos, foi requerida a condenação do Denunciado na forma dos arts. 258-B e 258, inciso II, ambos do CBJD/2009.

8) **MANOEL JOÃO CRISPIM**, roupeiro da equipe do CRICIUMA, pelo assim relatado em Súmula: Ocorrências/Observações. "*APÓS O TÉRMINO, DO JOGO, O ROUPEIRO DA EQUIPE DO CRICIÚMA , SR MANOEL JOÃO CRISPIM INVADIU O CAMPO DE JOGO JUNTAMENTE COM O MEMBRO DA COMISSÃO TÉCNICA DA SUA EQUIPE E ATLETAS, E SE DIRIGIU EM MINHA DIREÇÃO SENDO CONTIDO PELO ÁRBITRO ASSISTENTE 2, JOÃO VICTOR APARECIDO DONNER MACEDO, E POSTERIORMENTE PELOS SEGURANÇAS, PROFERINDO XINGAMENTOS, FAZENDO GESTOS COM O POLEGAR SOBE A MÃO EM SINAL DE ROUBO, E ME SENTI OFENDIDO, DIZENDO: "SEU MERDA, ARBITRAGEM DA CAPITAL, ARBITRAGEM VENDIDA, SEU OTÁRIO!"* Com base em tais fatos, foi requerida a condenação do Denunciado na forma dos arts. 258-B, 258, inciso II e 243-F, todos do CBJD/2009.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

Tempestivamente apresentada e recebida a denúncia, fui nomeado Relator A citação dos Denunciados foi regularmente realizada.

Apresentada defesa escrita pelo Denunciado DERICK WILLAMES SANTOS OLIVEIRA, pleiteando a absolvição ou, alternativamente, a aplicação de pena mínima substituída por advertência.

Certidão dando conta da inexistência de antecedentes para efeito de reincidência de todos os Denunciados dentro do prazo do art. 179, §2º do CBJD.

Para realizar a defesa técnica dos Denunciados PEDRO LUCAS OLIVEIRA MELO, NICKOLAS NEVES, GABRIEL CUSTODIO SCHEMES e LEONARDO LUCIDONIO LIMA, todos menores de 18 (dezoito) anos de idade, foi nomeado defensor dativo o Dr. Nícolas Salvador Bottós (OAB/SC 29.157).

Em sessão de julgamento realizada no dia 20/09/2022, foi exibida prova de vídeo encaminhada pelo Denunciado DERICK WILLAMES SANTOS OLIVEIRA.

A Procuradoria de Justiça Desportiva, usando da palavra, identificou a conduta de cada um dos Denunciados e ratificou a denúncia apresentada, requerendo a condenação dos Denunciados, na forma dos artigos capitulados para a conduta individual de cada um na denúncia.

A defesa técnica dos Denunciados PEDRO LUCAS OLIVEIRA MELO, NICKOLAS NEVES, GABRIEL CUSTODIO SCHEMES e LEONARDO LUCIDONIO LIMA foi realizada oralmente pelo defensor dativo, o qual apontou falhas por parte do árbitro nos registros da Súmula da partida, as quais teriam comprometido a presunção de veracidade do documento no qual se funda a denúncia. Apontou que se estava julgando menores de 15 anos de idade, ainda em formação, sendo que eventual punição exagerada nesta fase poderia comprometer a carreira de jovens atletas. Pediu a absolvição dos Denunciados, ou alternativamente, a aplicação de penas em seus patamares mínimos.

Este é o relatório necessário.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

### **VOTO**

Inicialmente, de forma geral em relação à denúncia, cumpre a este Relator registrar que a análise dos fatos narrados na súmula de jogo permite identificar, claramente, que as ações praticadas pelos atletas, menores de idade, de invadir o campo de jogo e se dirigir ao árbitro da partida para fazer reclamação, se deu em conjunto e seguindo o que fizeram preparador físico, o auxiliar técnico e, até mesmo, o roupeiro da equipe do Criciúma, profissionais que deveriam lhes servir de exemplo.

Tal fato, apesar de não isentar os atletas de responsabilidade por seus atos, deve ser objeto de registro, pois certamente contribuiu para a conduta dos menores, uma vez que os atletas em formação se espelham em seus mestres, professores, instrutores técnicos, e naqueles que lhes orientam diariamente em sua preparação para o jogo, para o campeonato e, conseqüentemente, para a vida.

A súmula, por sua vez, de fato traz alguns registros equivocados – que serão objeto de análise individual em relação a cada denunciado -, porém, em situações bem específicas e incapazes de abalar a presunção de veracidade do documento oficial da arbitragem.

### **1) DERICK WILLAMES SANTOS OLIVEIRA**

Como relatado, em resumo, a súmula registrou que o atleta DERICK WILLAMES SANTOS OLIVEIRA teria sido expulso por fazer comemoração provocativa de um gol de sua equipe, adentrando ao campo de jogo e “fazendo aviãozinho” em frente ao banco de reservas da equipe adversária.

A prova de vídeo apresentada pelo Denunciado mostra o gol da equipe do Avaí, momento em que os atletas e membros da comissão técnica que estão no banco de reservas da equipe, de fato, adentram o campo e correm apenas em direção ao seu jogador, com quem comemoram, sem que se perceba a conduta narrada na súmula.

No entanto, o vídeo é interrompido antes que tais comemorações se encerrem, acabando a gravação no exato momento em que os atletas reservas e membros da comissão técnica começavam a deixar o campo de jogo e retornar ao banco de reservas da equipe do Avaí.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

No exato momento em que o vídeo é encerrado, percebe-se que, diferentemente dos demais atletas que estão se dirigindo à lateral do campo, frente ao seu banco de reservas, o Denunciado – uniformizado, goleiro reserva – estava se dirigindo para o meio-campo de jogo, exatamente na direção do lado onde fica o banco de reservas da equipe adversária.

Sem que se tenha a gravação de vídeo na íntegra, não é possível afirmar, indene de dúvidas, que o Denunciado não praticou a conduta narrada na Súmula, pois o vídeo não mostra seu retorno ao banco de reservas, interrompendo quando ele se dirigia para a linha do meio de campo, sendo possível que na continuação tenha “alongado” seu retorno para passar em frente ao banco de reservas da equipe adversária antes de retornar ao seu local.

Desta forma, entendo que a prova de vídeo não é capaz de derruir a presunção de veracidade da súmula de jogo, pois não mostra os fatos por completo, devendo ser tomado por verdadeiro o registro da arbitragem.

Em razão dos fatos e fundamentos acima expostos, voto por conhecer da denúncia contra DERICK WILLAMES SANTOS OLIVEIRA e julgá-la procedente para condenar o Denunciado à pena de 01 (um) jogo de suspensão em razão das condutas enquadradas no art. 258 do CBJD/2009, convertida em advertência em razão da pequena gravidade e da inexistência de antecedentes para efeito de reincidência, na forma do §1º do mesmo dispositivo.

### **2) PEDRO LUCAS OLIVEIRA MELO**

Em relação ao atleta PEDRO LUCAS OLIVEIRA MELO, narra a denúncia que teria invadido o campo de jogo após o término da partida, e reclamado, de forma desrespeitosa contra as decisões da arbitragem, fundando-se a denúncia nos arts. 258-B e 258, inciso II, ambos do CBJD/2009.

Com relação à alegada invasão de campo, há evidente equívoco no registro da súmula que induziu a Procuradora em erro, posto que o Denunciado era atleta reserva e, conforme a própria súmula, entrou em campo aos 19' do segundo tempo, substituindo atleta titular.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

Por óbvio, se o atleta estava participando do jogo quando a partida foi encerrada, não se pode dizer que tenha adentrado ou invadido o campo de jogo ao término da partida, devendo o Denunciado ser absolvido nesta parte da denúncia.

No tocante às palavras proferidas ao árbitro, não havendo outros elementos a derruir a presunção de veracidade da súmula, restou caracterizada a infração prevista no art. 258, II, do CBJD.

Desta forma, voto por conhecer da denúncia contra PEDRO LUCAS OLIVEIRA MELO e julgá-la parcialmente procedente para: **a)** absolver o Denunciado em relação ao art. 258-B, do CBJD, e; **b)** condenar o Denunciado à pena de 01 (um) jogo de suspensão em razão das condutas enquadradas no art. 258, II, do CBJD, convertida em advertência em razão da pequena gravidade e da inexistência de antecedentes para efeito de reincidência, na forma do §1º do mesmo dispositivo.

### **3) NICKOLAS NEVES**

Com relação à conduta do Denunciado NICKOLAS NEVES, narra a denúncia, em resumo, que teria invadido o campo de jogo após o término da partida, e reclamado, de forma desrespeitosa contra as decisões da arbitragem, além de ter ofendido o árbitro, fundando-se a denúncia nos arts. 243-F, 258-B e 258, inciso II, ambos do CBJD/2009.

Sobre a alegada invasão de campo, também há evidente equívoco no registro da súmula que induziu a Procuradora em erro, posto que o Denunciado era atleta titular e não foi substituído durante a partida. Evidentemente, se o atleta estava participando do jogo quando a partida foi encerrada, não se pode dizer que tenha adentrado ou invadido o campo de jogo, devendo o Denunciado ser absolvido nesta parte da denúncia.

No tocante às palavras dirigidas à equipe de arbitragem, à mingua de provas capazes de desconstituir a presunção de veracidade da súmula, tenho por caracterizada a conduta descrita no art. 258, II, do CBJD. Entretanto, apesar do uso – reprovável, registre-se – da expressão “*seu ladrão*”, entendo que se considerados a idade do atleta, o calor do momento, bem como o registro preliminarmente feito nesse voto sobre o péssimo exemplo dado aos jovens e a influência dos atos dos membros da comissão técnica nas suas condutas, não vislumbro intenção do Denunciado de ofender a honra do árbitro, nem de acusá-lo de um ilícito criminal, ficando as palavras dentro da tênue linha que separa a ofensa da reclamação, repita-se, reprovavelmente desrespeitosa, contra a arbitragem.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

Desta forma, voto por conhecer da denúncia contra NICKOLAS NEVES e julgá-la parcialmente procedente para: **a)** absolver o Denunciado em relação ao art. 258-B, do CBJD, e; **b)** absolver o Denunciado em relação ao art. 243-F, do CBJD, e; **c)** condenar o Denunciado à pena de 01 (um) jogo de suspensão em razão das condutas enquadradas no art. 258, II, do CBJD, convertida em advertência em razão da pequena repercussão dos fatos e da inexistência de antecedentes para efeito de reincidência, na forma do §1º do mesmo dispositivo.

### **4) GABRIEL CUSTODIO SCHEMES**

Com relação aos fatos imputados ao Denunciado GABRIEL CUSTODIO SCHEMES, narrou a denúncia, resumidamente, que ele teria invadido o campo de jogo após o término da partida, e reclamado, de forma desrespeitosa, contra as decisões da arbitragem, fundando-se a denúncia nos arts. 258-B e 258, inciso II, ambos do CBJD/2009.

De fato, ao se analisar a súmula de jogo, vê-se que o Denunciado era atleta titular, mas foi substituído aos 27' do segundo tempo, não mais fazendo parte do jogo quando do encerramento da partida, restando caracterizada a invasão ao final da mesma.

Sobre as reclamações dirigidas ao árbitro, não havendo outros elementos a derruir a presunção de veracidade da súmula, também restou caracterizada a infração prevista no art. 258, II, do CBJD.

Desta feita, voto por conhecer da denúncia contra GABRIEL CUSTODIO SCHEMES e julgá-la procedente para: **a)** condenar o Denunciado à pena de 01 (um) jogo de suspensão em razão da conduta enquadrada no art. 258-B, do CBJD, e; **b)** condenar o Denunciado à pena de 01 (um) jogo de suspensão em razão das condutas enquadradas no art. 258, II, do CBJD. Em razão da aplicação do art. 182 do CBJD, fica a pena final reduzida à metade, ou seja, 01 (um) jogo de suspensão.

### **5) LEONARDO LUCIDONIO LIMA**

Com relação à conduta do Denunciado LEONARDO LUCIDONIO LIMA, narra a denúncia, em resumo, que teria invadido o campo de jogo após o término da partida, e reclamado, de forma desrespeitosa contra as decisões da arbitragem, além de ter ofendido o árbitro, fundando-se a denúncia nos arts. 243-F, 258-B e 258, inciso II, ambos do CBJD/2009.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

De fato, ao se analisar a súmula de jogo, vê-se que o Denunciado era atleta reserva, e que em nenhum momento entrou na partida, não fazendo parte do jogo quando do seu encerramento, restando caracterizada a invasão.

No tocante às palavras dirigidas à equipe de arbitragem, à mingua de provas capazes de desconstituir a presunção de veracidade da súmula, tenho por caracterizada a conduta descrita no art. 258, II, do CBJD. Entretanto, apesar do uso – reprovável, registre-se – da expressão “*seu ladrão*”, entendo que se considerados a idade do atleta, o calor do momento, bem como o registro preliminarmente feito nesse voto sobre o péssimo exemplo dado aos jovens e a influência dos atos dos membros da comissão técnica nas suas condutas, não vislumbro intenção do Denunciado de ofender a honra do árbitro, nem de acusa-lo de um ilícito criminal, ficando as palavras dentro da tênue linha que separa a ofensa da reclamação, repita-se, reprovavelmente desrespeitosa, contra a arbitragem.

Desta forma, voto por conhecer da denúncia contra NICKOLAS NEVES e julgá-la parcialmente procedente para: **a)** absolver o Denunciado em relação ao art. 243-F, do CBJD; **b)** condenar o Denunciado à pena de 01 (um) jogo de suspensão em razão da conduta enquadrada no art. 258-B, do CBJD, e; **c)** condenar o Denunciado à pena de 01 (um) jogo de suspensão em razão das condutas enquadradas no art. 258, II, do CBJD. Em razão da aplicação do art. 182 do CBJD, fica a pena final reduzida à metade, ou seja, 01 (um) jogo de suspensão.

### **6) MURILO LIMA LOPES**

Com relação ao Denunciado MURILO LIMA LOPES, preparador físico da equipe do Criciúma, narra a denúncia, resumidamente, que teria invadido o campo de jogo após o término da partida, e reclamado, de forma desrespeitosa contra as decisões da arbitragem, fundando-se a denúncia nos arts. 258-B e 258, inciso II, ambos do CBJD/2009.

Na qualidade de preparador físico de uma EPD, não cabia ao Denunciado adentrar ou invadir ao campo de jogo, mesmo após o término da partida, restando caracterizada a invasão que, como dito, ainda influenciou negativamente a conduta dos atletas, menores de idade, de sua equipe.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

De outro lado, diversamente do que fez com relação aos demais denunciados, relata a súmula que, ao invadir o campo de jogo, o Denunciado estava apenas “*protestando contra as decisões da arbitragem*”, sem especificar qualquer palavra que tenha sido dita ou que fosse capaz de caracterizar uma reclamação desrespeitosa. Ficando as palavras nos limites de um “*protesto*”, entendo não restar caracterizada a conduta prevista no art. 258, II, do CBJD.

Desta forma, voto por conhecer da denúncia contra MURILO LIMA LOPES e julgá-la parcialmente procedente para: **a)** absolver o Denunciado em relação ao art. 258, II, do CBJD, e; **b)** condenar o Denunciado à pena de 01 (um) jogo de suspensão em razão da conduta enquadrada no art. 258-B, do CBJD.

### **7) WILDNEI SOARES CARDOSO**

Com relação ao Denunciado WILDNEI SOARES CARDOSO, auxiliar técnico da equipe do Criciúma, narra a denúncia, em suma, que teria invadido o campo de jogo após o término da partida, “*causando tumulto vindo junto dele os atletas de sua equipe*”, e reclamado, “de forma acintosa e com dedo em riste”, contra as decisões da arbitragem, fundando-se a denúncia nos arts. 258-B e 258, inciso II, ambos do CBJD/2009.

Na qualidade de auxiliar técnico de uma EPD, não cabia ao Denunciado adentrar ou invadir ao campo de jogo, mesmo após o término da partida, restando caracterizada a invasão que, como dito, ainda influenciou negativamente a conduta dos atletas, menores de idade, que o seguiram.

No tocante à reclamação dirigida contra a equipe de arbitragem, à mingua de provas capazes de desconstituir a presunção de veracidade da súmula, tenho por caracterizada a conduta descrita no art. 258, II, do CBJD, quando relata que o Denunciado reclamou, “*de forma acintosa e com dedo em riste*”, contra a arbitragem.

Desta forma, voto por conhecer da denúncia contra WILDNEI SOARES CARDOSO e julgá-la procedente para: **a)** condenar o Denunciado à pena de 01 (um) jogo de suspensão em razão da conduta enquadrada no art. 258-B, do CBJD, e; **b)** condenar o Denunciado à pena de 01 (um) jogo de suspensão em razão da conduta enquadrada no art. 258, II, do CBJD. Em razão da aplicação do art. 182, determinada pelo seu §2º, do CBJD, a pena fica reduzida à metade, ou seja, 01 (um) jogo de suspensão.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

### **8) MANOEL JOÃO CRISPIM**

Com relação ao Denunciado MANOEL JOÃO CRISPIM, roupeiro da equipe do Criciúma, narra a denúncia, em suma, que teria invadido o campo de jogo após o término da partida, *“juntamente com o membro da comissão técnica de sua equipe e atletas”*, tendo se dirigido em direção ao árbitro e sido contido inicialmente pelo assistente n.º 2 e, posteriormente, pelos seguranças, e reclamado, de forma desrespeitosa, contra as decisões da arbitragem, além de ter ofendido o árbitro, fundando-se a denúncia nos arts. 243-F, 258-B e 258, inciso II, ambos do CBJD/2009.

Novamente, ao Denunciado, como roupeiro da EPD do Criciúma, sequer estando relacionado entre os membros da comissão técnica, não era dado estar presente naquele local durante a realização da partida, e muito menos adentrar ou invadir o campo de jogo, mesmo após o seu término, restando caracterizada a invasão que, como dito, ainda influenciou negativamente a conduta dos atletas, menores de idade, que o acompanharam.

No tocante às palavras dirigidas ao árbitro, à falta de outros elementos de prova em sentido contrário, entendo plenamente caracterizadas as condutas descritas no art. 258, II, do CBJD ao utilizar palavras como *“seu merda, arbitragem da capital, (...) seu otário”*, bem como as condutas típicas do art. 243-F do CBJD ao fazer *“gestos com o polegar sob a mão em sinal de roubo”* e acusar de *“arbitragem vendida”*.

Com relação às condutas dos arts. 243-F e 258, II, do CBJD, entendo haver concurso formal (art. 183 CBJD), pois praticada uma única conduta – *“xingamentos”*, resultando em mais de uma infração. Já entre tais condutas e a invasão de campo prevista no art. 258-B do CBJD há concurso material, pois foram praticadas duas ações diversas – *“invadir”* e *“xingar”*, que resultaram em mais de uma infração.

Assim, voto por conhecer da denúncia contra MANOEL JOÃO CRISPIM e julgá-la procedente para: **a)** condenar o Denunciado à pena de 30 (trinta) dias de suspensão, além de multa de R\$200,00 (duzentos reais) pelas condutas enquadradas no art. 243-F do CBJD, em concurso formal com o art. 258, II do mesmo diploma, e; **b)** condenar o Denunciado à pena de 30 (trinta) dias de suspensão em razão da conduta enquadrada no art. 258-B, do CBJD. Em razão da aplicação do art. 182, determinada pelo seu §2º, do CBJD, a pena fica reduzida à metade, ou seja, 30 (trinta) dias de suspensão e multa de R\$100,00 (cem reais).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

É como voto.

Balneário Camboriú, 20 de setembro de 2022.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, sweeping loop on the left and a smaller, more intricate flourish on the right.

**Alberto Luís Calgato**  
**Auditor Relator**